



Sportello Unico per l'Immigrazione di

ACORDO DE INTEGRAÇÃO n.º (_____)

entre

o Estado, na pessoa do Prefetto

de _____

e

o Sr./a Sra. _____

Preâmbulo

A integração, entendida como processo finalizado a promover a convivência entre cidadãos italianos e cidadãos estrangeiros que residam legalmente no território nacional, no respeito dos valores consagrados na Constituição italiana, funda-se no recíproco compromisso a participar na vida económica, social e cultural da sociedade.

De modo especial, para os cidadãos estrangeiros integrar-se em Itália pressupõe o apreendimento da língua italiana e exige o respeito, a aceitação e a promoção dos valores democráticos de liberdade, de igualdade e solidariedade que são o fundamento da República italiana.

A estes objetivos visa o acordo de integração que, nos termos do artigo 4-bis do Texto Único das disposições referentes à imigração, o estrangeiro é obrigado a assinar junto com a apresentação do pedido de concessão da autorização de residência, como condição necessária para obter a própria concessão.

Com base no exposto, o Sr./a Sra. _____, a seguir denominado «o interessado», e o Estado, representado pelo Prefetto de _____ ou pelo delegado dele _____, concordam e estipulam o seguinte:

Art. 1. – Compromissos do estrangeiro

O interessado compromete-se a:

- a) adquirir um conhecimento da língua italiana falada equivalente pelo menos ao nível A2 do quadro comum europeu de referência para as línguas elaborado pelo Conselho da Europa;
- b) adquirir um conhecimento suficiente dos princípios fundamentais da Constituição da República, da organização e do funcionamento das instituições públicas e da vida civil em Itália, com especial referência aos setores da sanidade, da escola, dos serviços sociais, do trabalho e das obrigações fiscais;
- c) garantir o cumprimento da obrigação de instrução dos filhos de menor idade;
- d) observar as obrigações fiscais e contributivas.

O interessado também declara a sua adesão à Carta dos valores de cidadania e integração conforme o decreto do Ministro do Interior de 23 de Abril de 2007 e compromete-se a respeitar os seus princípios

Art. 2. – Compromissos do Estado

O Estado:

- a) garante o gozo dos direitos fundamentais e a igual dignidade social das pessoas sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opiniões políticas e condições pessoais e sociais, prevenindo qualquer manifestação de racismo e de discriminação; para além disso, facilita o acesso às informações que possam ajudar os cidadãos estrangeiros a compreender os principais conteúdos da Constituição italiana e do regulamento geral do Estado;

b) garante, em colaboração com as regiões e com os órgãos de poder local, o controle do respeito das normas de proteção do trabalho subordinado; o pleno acesso aos serviços de natureza sanitária e àqueles relativos à frequência da escolaridade obrigatória;

c) favorece o processo de integração do interessado tomando todas as iniciativas adequadas, conjuntamente com as regiões, os órgãos de poder local, e as associações sem finalidade de lucro.

Neste contexto, garante ao interessado, no prazo de um mês a partir da celebração deste acordo, a participação gratuita numa sessão de formação cívica e de informação sobre a vida em Itália com duração de um dia.

Art. 3 – Duração do acordo

O acordo tem uma duração de dois anos e pode ser prorrogado por mais um ano.

Art. 4. – Articulação do acordo por créditos

O acordo é articulado por créditos, no sentido que ao interessado são reconhecidos os créditos indicados no incluso anexo B do regulamento sobre a disciplina do acordo de integração, numericamente proporcionais à obtenção de níveis crescentes de conhecimento da língua italiana, da cultura cívica e da vida civil em Itália, certificados inclusive após a frequência com êxito de cursos de instrução, de formação e de integração linguística e social bem como a obtenção de diplomas ou qualificações de qualquer tipo que tenham valor legal de qualificação de estudo ou profissional. No ato da assinatura do acordo são atribuídos ao estrangeiro dezasseis créditos que correspondem ao nível A1 de conhecimento da língua italiana falada e ao nível suficiente de conhecimento da cultura cívica e da vida civil em Itália. Estes créditos são confirmados, quando da verificação do acordo, se forem comprovados os acima mencionados requisitos de conhecimento da língua italiana falada ao nível A1 e o nível suficiente de conhecimento da cultura cívica e da vida civil em Itália; ao contrário serão feitas as respectivas reduções. Fica estabelecido que, se durante o controle for verificado um nível de conhecimento superior em relação ao mínimo previsto respectivamente nos itens 1 e 2 do anexo B, serão reconhecidos os créditos a mais em relação àqueles atribuídos no ato da assinatura, na medida correspondente ao nível de conhecimento realmente comprovado.

Os créditos obtidos estão sujeitos às reduções indicadas no incluso anexo C do regulamento sobre a disciplina do acordo de integração, em matéria de: condenações penais mesmo se a sentença ainda não é definitiva; aplicação mesmo não definitiva de medidas de segurança pessoais; aplicação de sanções pecuniárias definitivas relativas a graves infrações administrativas ou tributárias. O valor das reduções é proporcional à gravidade das infrações criminais, administrativas ou tributárias e dos incumprimentos cometidos.

A não participação na sessão de formação cívica e de informação sobre a vida em Itália como referido no artigo 2 leva à redução de quinze dos dezasseis créditos atribuídos no ato da assinatura do acordo.

Art. 5. – Vencimento e verificação do acordo

Um mês antes do vencimento do biénio de duração do acordo, o Balcão Único para a Imigração da Prefettura – Departamento territorial do Governo de _____, a seguir « Balcão Único », inicia a sua verificação, com a documentação apresentada pelo interessado ou com aquela adquirida pelo departamento. Na falta de adequada documentação, o interessado pode pedir que seja verificado o próprio nível de conhecimento da língua italiana, da cultura cívica e da vida civil em Itália com um teste específico feito pelo Balcão Único.

A verificação conclui-se com a atribuição de créditos finais e com a tomada de uma das seguintes decisões:

a) cumprimento do acordo, caso o número de créditos finais seja igual ou superior a trinta créditos e, ao mesmo tempo, tenham sido alcançados os níveis de conhecimento da língua italiana, da cultura cívica e da vida civil em Itália indicados nas alíneas a) e b) do artigo 1;

b) prorrogação do acordo por um ano nas mesmas condições, caso o número de créditos finais esteja compreendido na faixa entre um e vinte e nove, ou não tenham sido alcançados os níveis de conhecimento da língua italiana falada, da cultura cívica e da vida civil em Itália como referido na alínea a). A prorrogação será comunicada ao interessado.

c) incumprimento do acordo e conseqüente expulsão do interessado do território nacional, caso o número final de créditos seja igual ou inferior a zero. Se, em conformidade com a actual legislação, o interessado não puder ser expulso, o incumprimento do acordo é levado em consideração exclusivamente para os fins de futuras decisões discricionárias em matéria de imigração.

Em caso de autorização de residência com duração de um ano, um mês antes do vencimento, é feita uma verificação da participação na sessão de formação cívica e de informação como referido no artigo 2, com redução de quinze dos dezasseis créditos atribuídos no ato da assinatura, caso se verifique a não participação, e o adiamento de qualquer decisão após o êxito da verificação a ser efetuada ao vencimento do biénio de duração do acordo.

O incumprimento da obrigação referida na alínea c) do artigo 1, produz os efeitos referidos na alínea c) acima.

Art. 6. –Registo dos titulares dos acordos de integração

No Departamento das Liberdades Cívicas e da Imigração do Ministério do Interior foi instituído um registo nacional dos titulares dos acordos de integração, onde estão inseridos e são administrados, no respeito da confidencialidade dos dados pessoais, todos os dados relativos ao acordo assinado, os créditos que foram atribuídos ou reduzidos, bem como eventos que levaram à modificação ou a extinção deste acordo. Os dados inseridos no registo são comunicados cada vez ao interessado. O mesmo tem acesso direto ao registo e, dessa forma, pode verificar em qualquer momento a situação do acordo que subscreveu.

Art. 7. – Disposições finais.

A gestão deste acordo nas fases sucessivas à assinatura é confiada ao Balcão Único para a imigração da Prefettura -Departamento territorial do Governo de _____.

Em tudo o que não esteja previsto neste acordo, aplicam-se as disposições do decreto do Presidente da República 179/2011 que regulamenta o acordo de integração entre o estrangeiro e o Estado.

Este acordo de integração (n.º _____) é assinado

- pelo/a sr/ sra. _____ (apelido) (nome), nascido/a em _____ (cidade) _____ (País) em _____ (data),
titular do passaporte ou do documento equivalente n.º _____,
emitido por _____ (autoridade) em _____ (data)

e, pelo Estado,

- Pelo/a _____, em qualidade de Prefeito
/delegado do Prefeito de _____

Assinatura do interessado

Assinatura do Prefeito ou do seu delegado

Lugar e data _____, _____

No caso em que o assinante do acordo seja menor de idade, o acordo é assinado também, na qualidade de pais/pessoas que exercem o poder parental,

1)- pelo/a sr/ sra. _____ (apelido) ____ (nome), nascido/a em _____ (País) em _____ (data),
titular do passaporte ou do documento equivalente n.º _____,
emitido por _____ (autoridade) em _____ (data)

e

2) - pelo/a sr/ sra. _____ (apelido) _____ (nome), nascido/a _____ (País) em _____ (data),
titular do passaporte ou do documento equivalente n.º _____,
emitido por _____ (autoridade) em _____ (data)

Assinatura (1) _____

Assinatura (2) _____

Lugar e data _____, _____

ANEXO B

(como referido no n.º 3 do art. 2)

Tabela dos créditos que podem ser atribuídos em relação ao conhecimento da língua italiana, da cultura cívica e da vida civil em Itália

1. Conhecimento da língua italiana

(conforme o quadro comum europeu de referência para as línguas elaborado pelo Conselho da Europa)

Créditos atribuíveis (*)

Nível A1 (somente língua falada)	10
Nível A1	14
Nível A2 (somente língua falada)	20
Nível A2	24
Nível B1 (somente língua falada)	26
Nível B1	28
Níveis superiores a B1	30

(*) Os créditos relativos a este item não podem ser cumuláveis entre si

2. Conhecimento da cultura cívica e da vida civil em Itália

Créditos atribuíveis (*)

Nível suficiente	6
Nível bom	9
Nível elevado	12

(*) Os créditos relativos a este item não podem ser cumuláveis entre si

3. Percursos de instrução para adultos, cursos de instrução secundária superior ou de instrução e formação profissional

(no âmbito do sistema educativo e de formação profissional referido na Lei n.º 53/2003)

Créditos atribuíveis (*) (**)

Frequência com êxito de um curso com duração igual a pelo menos 80 horas	4
Frequência com êxito de um curso com êxito com duração igual a pelo menos 120 horas	5
Frequência com êxito de um curso com duração igual a pelo menos 250 horas	10
Frequência com êxito de um curso com duração igual a pelo menos 500 horas	20

Frequência com êxito de um ano letivo 30

(*)Os créditos relativos a este item não podem ser cumuláveis entre si

(**)Os créditos deste item são reduzidos pela metade caso, no fim do percurso ou do curso, ao estrangeiro sejam reconhecidos, nos termos do sucessivo item n.º 6, os créditos relativos à obtenção do diploma de instrução secundária superior ou de qualificação profissional.

4. Percursos dos institutos técnicos superiores ou de instrução e formação técnica superior **Créditos atribuíveis (*)**
(no âmbito do sistema educativo e de formação técnica superior referido no art. 69 da Lei n.º 144/1999)

Frequência com êxito de um semestre 15
(para cada semestre)

(*)Os créditos deste item são reduzidos pela metade caso, no fim do percurso, ao estrangeiro sejam reconhecidos, nos termos do sucessivo item n.º 6, os créditos relativos à obtenção do diploma de técnico superior ou a certidão de especialização técnica superior

5. Cursos de estudo universitários ou de alta formação em Itália **Créditos atribuíveis (*)**

(em universidades públicas, particulares, institutos de instrução universitária com regulamento especial ou instituições do sistema de alta formação referidos no art. 2 da Lei n.º 508/1999 autorizados a outorgar qualificações de estudo com valor legal)

Frequência de um ano letivo tendo sido aprovado em dois testes de proveito 30
Frequência de um ano letivo tendo sido aprovado em três testes de proveito 32
Frequência de um ano letivo tendo sido aprovado em quatro testes de proveito 34
Frequência de um ano letivo tendo sido aprovado em cinco ou mais testes de proveito 36
Frequência de um ano de doutoramento ou de curso equivalente com avaliação positiva da atividade de investigação feita durante o ano de frequentação 50

(*) Os créditos deste item são reduzidos pela metade caso, no fim do curso, ao estrangeiro sejam reconhecidos, nos termos do sucessivo item n.º 6, os créditos relativos à obtenção do diploma de licenciatura, mestrado, especialização ou doutoramento ou qualificações equiparadas

6. Obtenção de qualificações de estudo com valor legal em Itália **Créditos atribuíveis**
(no final dos cursos ou percursos referidos nos itens 3, 4 e 5 acima)

Diploma de qualificação profissional 35

Diploma de instrução secundária superior	36
Diploma de técnico superior ou certidão de especialização técnica superior	37
Diploma de Licenciatura ou título acadêmico equiparado,	46
Mestrado ou título acadêmico equiparado,	48
Diploma de especialização ou título acadêmico equiparado	50
Doutoramento ou título acadêmico equiparado	64

7. Atividade de docência

Créditos atribuíveis

Obtenção da habilitação para a profissão de docente, nos termos do art. 49 do D.P.R. n.º 394/1999 (no âmbito do sistema educativo de instrução e formação referido na Lei n.º 53/2003)	50
Atividade de docência nas universidades, nos institutos de instrução universitária com regulamento especial ou nas instituições do sistema de alta formação (refere-se às universidades públicas, particulares, aos institutos de instrução universitária com regulamento especial, às instituições do sistema de alta formação referidos no art. 2 da Lei n.º 508/1999, autorizados para outorgar qualificações de estudo com valor legal em Itália)	54

8. Cursos de integração linguística e social

Créditos atribuíveis (*)

(frequentados numa das instituições referidas no n.º 2 do artigo 12)

Frequência com êxito de um curso com duração igual a pelo menos 80 horas	4
Frequência com êxito de um curso com duração igual a pelo menos 120 horas	5
Frequência com êxito de um curso com duração igual a pelo menos 250 horas ou aprovação no teste de conhecimento da língua alemã nos termos do n.º 1-bis do artigo 6,	10
Frequência com êxito de um curso com duração igual a pelo menos 500 horas	20
Frequência com êxito de um curso com duração igual a pelo menos 800 horas	30

(*) Os créditos relativos a este item não podem ser cumuláveis entre si e nem com aqueles referidos nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 acima.

9. Prêmios honoríficos e condecorações públicas	Créditos atribuíveis
Outorga de prêmios honoríficos da República italiana	6
Outorga de outras condecorações públicas	2
10. Atividades económicas e empresariais	Créditos atribuíveis
Realização de atividades económicas e empresariais,	4
12. Escolha de um médico de família	Créditos atribuíveis
Escolha de um medico de família inscrito nos registos Asl	4
13. Participação na vida social	Créditos atribuíveis
Realização de atividades de voluntariado em Associações inscritas em registos públicos ou que desenvolvem atividade de promoção social	4
14. Habitação	Créditos atribuíveis
Assinatura, registação e, quando requerido, transcrição de um contrato de aluguel plurianual ou de aquisição de um imóvel residencial ou certidão de contração de um um empréstimo para a compra de um imóvel residencial	6
15. Cursos de formação inclusive no País de origem	Créditos atribuíveis
Frequência com êxito de estágios de formação e de orientação ou de programas de formação profissional diferentes daqueles que constituem a motivação da autorização de entrada.	2
Participação com êxito em programas de formação no estrangeiro previstos no art. 23 do Texto Único	4

ANEXO C

(como referido no n.º 2 do artigo 4)

Tabela dos créditos reduzíveis nos termos do n.º 2 do artigo 4

1. Crimes	Créditos reduzíveis
Condenação mesmo não definitiva ao pagamento de uma sanção não inferior a 10 mil euros	2
Condenação mesmo não definitiva à pena de detenção inferior a três meses mesmo junto ao pagamento de uma sanção	3
Condenação mesmo não definitiva à pena de detenção superior a três meses	3
Condenação mesmo não definitiva ao pagamento de uma multa não inferior a 10 mil euros	6
Condenação mesmo não definitiva à pena de prisão inferior a três meses mesmo junto ao pagamento de uma multa	8
Condenação mesmo não definitiva à pena de prisão não inferior a três meses	10
Condenação mesmo não definitiva à pena de prisão não inferior a um ano	15
Condenação mesmo não definitiva à pena de prisão não inferior a dois anos	20
Condenação mesmo não definitiva à pena de prisão não inferior a três anos	25
2. Medidas de segurança pessoal	Créditos reduzíveis
Aplicação provisória de uma medida de segurança nos termos do artigo 206 c.p.	6
Aplicação mesmo a título não definitivo de uma medida de segurança pessoal	10
3. Infrações administrativas e tributárias	Créditos reduzíveis
Imposição de uma sanção pecuniária definitiva de valor não inferior a 10 mil euros	2
Imposição de uma sanção pecuniária definitiva de valor não inferior a 30 mil euros	2
Imposição de uma sanção pecuniária definitiva de valor não inferior a 60 mil euros	2
Imposição de uma sanção pecuniária definitiva	2

de valor não inferior a 100 mil euros

NOTAS

ADVERTÊNCIA:

O texto das notas aqui publicado foi redigido pela administração competente para a matéria, nos termos do n.º 3 do art. 10 do Texto Único das disposições sobre a promulgação das leis, sobre a emanação dos decretos do Presidente da República e sobre as publicações oficiais da República italiana, aprovado com D.P.R. n.º 1092 de 28 de Dezembro de 1985, somente com o objetivo de facilitar a leitura das disposições legislativas às quais se refere. Permanecem inalterados o valor e a eficácia dos atos legislativos aqui transcritos.

Notas às premissas:

— O art. 87 da Constituição confere, entre outros, ao Presidente da República o poder de promulgar leis e emanar decretos com valor de lei e os regulamentos.

— Reproduz-se o texto do n.º 1 do art. 17 da Lei n.º 400 de 23 de Agosto de 1988, (Disciplina da atividade de Governo e ordenamento da Presidência do Conselho dos Ministros), publicada na *Gazzetta Ufficiale* de 12 de Setembro de 1988, n.º 214:

«Art. 17. (*Regulamentos*). — 1. Com decreto do Presidente da República, prévia deliberação do Conselho dos Ministros, ouvido o parecer do Conselho do Estado que deve pronunciar-se num prazo de noventa dias a partir da data do pedido, podem ser emanados regulamentos para disciplinar:

- a) a execução das leis e dos decretos legislativos, bem como dos regulamentos comunitários;
- b) a atuação e a integração das leis e dos decretos legislativos com normas de princípio, excluídos aqueles relativos a matérias reservadas à competência regional;
- c) as matérias onde falta a disciplina por parte de leis ou atos com força de lei, sempre que não se trate de matérias de toda forma reservadas à lei;
- d) a organização e o funcionamento das administrações públicas conforme as disposições ditas pela lei;
- e) ».

— Reproduz-se o texto do art. 4 -bis do decreto legislativo n.º 286 de 25 de Julho de 1998 (Texto Único das disposições concernentes a disciplina da imigração e normas sobre a condição do estrangeiro), publicado na *Gazzetta Ufficiale* n.º 191, de 18 de Agosto de 1998, introduzido no n.º 25 do art. 1 da lei n.º 94 de 15 de Julho de 2009 (Disposições em matéria de segurança pública.), publicada no *Gazzetta Ufficiale* n.º 170, de 24 de Julho de 2009:

«Art. 4-bis. (*Acordo de integração*).—1. Aos fins referidos neste Texto Único, entende-se com integração aquele processo finalizado a promover a convivência dos cidadãos italianos e dos estrangeiros, no respeito dos valores consagrados na Constituição italiana, com o recíproco compromisso a participar na vida econômica, social e cultural da sociedade.

2.No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de entrada em vigor deste artigo, com regulamento, aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 400 de 23 de Agosto de 1988, proposta do Presidente do Conselho dos ministros e do Ministro do Interior, de acordo com o Ministro da Instrução, da Universidade e da Investigação e o Ministro do Trabalho, da Saúde e das Políticas Sociais, ficam estabelecidos os critérios e as modalidades para a subscrição, por parte do estrangeiro, junto com a apresentação do pedido de autorização de residência nos termos do art. 5, de um acordo de integração, articulado por créditos, com o compromisso a subscrever específicos objetivos de integração, a serem obtidos no período de validade da autorização de residência. A celebração do Acordo de integração representa a condição necessária para a outorga da autorização de residência. A perda integral dos créditos determina a revogação da autorização de residência e a expulsão do estrangeiro do território do Estado, executada pelo *Questore* conforme as modalidades referidas no n.º 4 do art. 13, com exceção do estrangeiro titular de autorização de residência por asilo, por pedido de asilo, por proteção subsidiária, por motivos humanitários, por motivos familiares, de autorização de residência CE para residentes de longa duração, de cartão de residência como parente estrangeiro de cidadão da União Europeia, bem como do estrangeiro titular de outra autorização de residência que exerceu o direito de reagrupamento familiar.

3. À atuação deste artigo proceder-se-á com os recursos humanos, instrumentais e financeiros disponíveis na legislação em vigor, sem novos ou maiores custos para a finança pública ».

— O decreto do Presidente da República n.º 394 de 31 de Agosto de 1999 (Regulamento com as disposições de aplicação do Texto Único das disposições referentes à disciplina da imigração e normas sobre a condição do estrangeiro, em conformidade com o n.º 6 do art. 1 do decreto legislativo n.º 286 de 25 de Julho de 1998), é publicado na *Gazzetta Ufficiale* n.º 258, de 3 de Novembro de 1999.

— Reproduz-se o texto do art. 8 do decreto legislativo n.º 281 de 28 de Agosto de 1997 (Definição e ampliação das atribuições da Conferência permanente para as relações entre o Estado, as regiões e as províncias autónomas de Trento e Bolzano e unificação, para as matérias e as tarefas de interesse